SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2678479 - MG (2024/0234041-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	F C R
ADVOGADOS	:	THAMIRYS JOYCE ALMEIDA MENEZES DORNAS - MG135966 DIOGO AUGUSTO DE ANDRADE SAMPAIO - MG165813
AGRAVADO	:	J V A B (MENOR)
REPR. POR	:	S B V A
ADVOGADO	:	LEONNY MIGUEL DALMASO SILVA - ES010981

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM. RECONHECIMENTO JUDICIAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS DO ART. 1.723 DO CC. JULGAMENTO FUNDADO EM PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. MULTA DO ARTIGO 1026 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DA NATUREZA PROTELATÓRIA DO RECURSO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto por F. C. R. contra decisão que não conheceu de recurso especial fundado na alínea *a* do art. 105, III, da CF/1988, em face de acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais que confirmou sentença declaratória de inexistência de união estável post mortem, por ausência de comprovação dos requisitos legais. A recorrente alegava vício na prestação jurisdicional e defendia que o conjunto probatório dos autos evidenciaria a convivência more uxorio com o falecido.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) verificar se houve negativa de prestação jurisdicional por ausência de fundamentação quanto à apreciação de provas documentais e testemunhais; (ii) definir se o acórdão recorrido violou o art. 1.723 do Código Civil ao afastar o reconhecimento da união estável com base na análise das provas; e (iii) determinar se é possível, em recurso especial, revisar o acervo probatório para requalificar a relação como união estável.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Não se configura negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão recorrido enfrenta adequadamente os elementos relevantes da controvérsia e motiva sua decisão, ainda que em sentido contrário ao interesse da parte recorrente.

Documento eletrônico VDA47261886 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 06/05/2025 11:30:36
Publicação no DJEN/CNJ de 08/05/2025. Código de Controle do Documento: 0ad23bbb-0511-41fa-a40a-678aff888e4d

4. A caracterização da união estável exige a demonstração de convivência pública, contínua, duradoura e com objetivo de constituição de família, nos termos do art. 1.723 do Código Civil.
5. O tribunal de origem concluiu, com base nas provas dos autos, que a relação entre a recorrente e o falecido não evidenciava os requisitos da união estável, tratando-se de namoro qualificado, e fundamentou sua decisão com base em elementos objetivos.
6. A pretensão recursal de reconhecimento da união estável requer reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial pela Súmula 7 do STJ.
7. A interposição do agravo interno não se revela protelatória, afastando-se a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015, conforme jurisprudência consolidada do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/04/2025 a 05/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 06 de maio de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA47261886 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 06/05/2025 11:30:36
Publicação no DJEN/CNJ de 08/05/2025. Código de Controle do Documento: 0ad23bbb-0511-41fa-a40a-678aff888e4d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2678479 - MG (2024/0234041-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	F C R
ADVOGADOS	:	THAMIRYS JOYCE ALMEIDA MENEZES DORNAS - MG135966 DIOGO AUGUSTO DE ANDRADE SAMPAIO - MG165813
AGRAVADO	:	J V A B (MENOR)
REPR. POR	:	S B V A
ADVOGADO	:	LEONNY MIGUEL DALMASO SILVA - ES010981

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM. RECONHECIMENTO JUDICIAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS DO ART. 1.723 DO CC. JULGAMENTO FUNDADO EM PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. MULTA DO ARTIGO 1026 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DA NATUREZA PROTELATÓRIA DO RECURSO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto por F. C. R. contra decisão que não conheceu de recurso especial fundado na alínea *a* do art. 105, III, da CF/1988, em face de acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais que confirmou sentença declaratória de inexistência de união estável post mortem, por ausência de comprovação dos requisitos legais. A recorrente alegava vício na prestação jurisdicional e defendia que o conjunto probatório dos autos evidenciaria a convivência more uxorio com o falecido.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) verificar se houve negativa de prestação jurisdicional por ausência de fundamentação quanto à apreciação de provas documentais e testemunhais; (ii) definir se o acórdão recorrido violou o art. 1.723 do Código Civil ao afastar o reconhecimento da união estável com base na análise das provas; e (iii) determinar se é possível, em recurso especial, revisar o acervo probatório para requalificar a relação como união estável.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Não se configura negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão recorrido enfrenta adequadamente os elementos relevantes da controvérsia e motiva sua decisão, ainda que em sentido contrário ao interesse da parte recorrente.

Documento eletrônico VDA47097102 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 28/04/2025 11:37:36
Código de Controle do Documento: bb259242-a485-47ff-8b1a-8adb07a4663b

4. A caracterização da união estável exige a demonstração de convivência pública, contínua, duradoura e com objetivo de constituição de família, nos termos do art. 1.723 do Código Civil.
5. O tribunal de origem concluiu, com base nas provas dos autos, que a relação entre a recorrente e o falecido não evidenciava os requisitos da união estável, tratando-se de namoro qualificado, e fundamentou sua decisão com base em elementos objetivos.
6. A pretensão recursal de reconhecimento da união estável requer reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial pela Súmula 7 do STJ.
7. A interposição do agravo interno não se revela protelatória, afastando-se a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015, conforme jurisprudência consolidada do STJ.
IV. DISPOSITIVO E TESE
8. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão da relatoria do Ministro Marco Aurélio Bellizze, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (e-STJ, fls. 2905-2910).

Segundo a parte agravante, o recurso preenche os requisitos necessários ao conhecimento e provimento (e-STJ, fls. 2915-2964).

Intimada, a parte agravada afirmou a inexistência de requisitos ou elementos aptos a promover a alteração do julgado impugnado (e-STJ, fls. 2967-2979), bem como para que haja imposição de multa, em razão do alegado caráter protelatório do recurso.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno é tempestivo, nos termos do art. 1.003, § 5º do Código de Processo Civil.

A análise dos argumentos recursais não indica, contudo, hipótese que resulte na reconsideração dos argumentos fáticos e jurídicos anteriormente lançados, motivo pelo qual mantenho a decisão agravada pelos fundamentos anteriormente expostos, os quais transcrevo para que passem a fazer parte da presente decisão (e-STJ fls. 2905-2910):

> *Trata-se de agravo interposto por F. C. R. contra decisão que não admitiu o recurso especial, fundado na alínea a do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, que desafiou acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais assim ementado (e-STJ, fl. 2.555):*

Documento eletrônico VDA47097102 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 28/04/2025 11:37:36
Código de Controle do Documento: bb259242-a485-47ff-8b1a-8adb07a4663b

> *APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ORDINÁRIA – UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM – PRESSUPOSTOS DE ORDEM COGENTE – AUSÊNCIA DE PROVAS – DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA – PROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO - O reconhecimento da união estável requer prova efetiva da convivência pública, contínua e duradoura, estabelecida com o objetivo de constituição de família (art. 226, §3º, da CR/88 e art. 1.723 do CC/02). - Não demonstrados os requisitos de ordem cogente, aptos a demonstrar o intuito de constituição de família, procede a declaração de inexistência de união estável post mortem.*

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ, fls. 416-419).

Nas razões do recurso especial (e-STJ, fls. 2.618-2.637), a recorrente apontou violação aos arts. 11, 371 e 489, § 1º, IV, do CPC/2015; e 1.723 do CC.

Sustentou, em síntese, deficiência na fundamentação do acórdão recorrido por ausência de análise das provas juntadas aptas a comprovar a existência de união estável, a saber (e-STJ, fl. 2.634):

> *a) Fotografias e documentos amorosos desde o início da relação; b) Documentos médicos, quando da internação do de cujus; c) Comprovantes de viagens; d) Postagens nas redes sociais, onde o próprio João Paulo declarava sua família como sendo a sogra, a companheira e o filho; e) documento bancário em que a recorrente fornece seu nome como avalista para a família de João; f) prova documental comprovando a dependência da recorrente, no plano de saúde do de cujus, após mais de um ano da união estável legal (10/2012); e g) Prova testemunhal, atestando a moradia de João, com Flávia, até o seu último dia de vida.*

Defendeu a validade da escritura pública particular.

Pleiteou a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 2.662-2.686).

O recurso especial não foi admitido na origem e indeferido o pedido de efeito suspensivo, o que ensejou a interposição do presente agravo.

Brevemente relatado, decido.

De início, ressalte-se que, devidamente analisadas e fundamentadas as matérias suscitadas pela parte, não há que se falar em inobservância ao disposto nos incisos do § 1º do art. 489 do CPC /2015, não se podendo confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa de prestação jurisdicional.

A propósito:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NA DECISÃO AGRAVADA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC. NÃO*

Documento eletrônico VDA47097102 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 28/04/2025 11:37:36
Código de Controle do Documento: bb259242-a485-47ff-8b1a-8adb07a4663b

VERIFICAÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA VENTILADA NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULAS N. 211 DO STJ E 282 DO STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE E GENÉRICA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 284 DO STF. MATÉRIA VENTILADA NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. NEGÓCIO JURÍDICO SIMULADO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. ANULAÇÃO. PRAZO DE 4 ANOS. NÃO VOLVIDO ATÉ A VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. REGRA ATUAL. NULIDADE ABSOLUTA. NÃO SUJEITO A PRAZO DE DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. ENTENDIMENTO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Inexiste ofensa ao art. 489 do CPC, porquanto todas as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia foram apreciadas, sendo que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte, tal como na hipótese dos autos.

2. Não há ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o tribunal de origem aprecia, com clareza e objetividade e de forma motivada, as questões que delimitam a controvérsia, ainda que não acolha a tese da parte insurgente.

(...)

8. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.135.804/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024.)

Confira-se o seguinte excerto do voto dos aclaratórios (e-STJ, fl. 2.604):

Pois bem, do exame das razões recursais expostas, depreende-se que a Embargante não articulou argumentos que caracterizam os vícios apontados, ressaltando-se que sua irresignação configura verdadeiro pedido de nova apreciação do recurso de apelação.

Foi claramente consignado no acórdão:

A princípio, importa consignar que a Constituição Federal não determinou conceituação da união estável porque basta o intuitu familae entre os companheiros para caracterizá-la, de modo que, se não há consenso quanto à sua existência no contexto da relação estabelecida entre duas pessoas, cabe ao Poder Judiciário avaliar-lhes a vontade, com as provas e nuances trazidas aos autos, ainda que a tenham estipulado por meio de contrato escrito. Isto porque, o contrato de convivência não é capaz de, por si só, dar origem à união estável – em manifesta distinção com o casamento formalmente celebrado.

Documento eletrônico VDA47097102 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 28/04/2025 11:37:36
Código de Controle do Documento: bb259242-a485-47ff-8b1a-8adb07a4663b

Lembro à Recorrente que a eficácia do contrato de convivência more uxório depende da caracterização de sua existência (art. 1723 do CC), não se circunscrevendo à manifestação de vontade expressa no instrumento – o que autoriza a apreciação judicial de eventuais questionamentos quanto à sua existência. In casu, o conjunto probatório jungido aos autos apontou para existência de um relacionamento afetivo entre a Embargante e o de cujus, em que se considerava, por vezes, a futura constituição da entidade familiar, mas que não caracterizaram união estável capaz de gerar os efeitos pretendidos pela Embargante.

Cabe ressaltar, nesse contexto, "que o teor do art. 489, § 1º, inc. IV, do CPC/2015, ao dispor que "não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador", não significa que o julgador tenha que enfrentar todos os argumentos trazidos pelas partes, mas sim os argumentos levantados que sejam capazes de, em tese, negar a conclusão adotada pelo julgador. (EDcl nos EDcl no AgInt nos EAREsp n. 1.388.769/SP, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 16/2/2022, DJe de 15/3/2022.)

O Tribunal de origem, ao julgar o recurso de apelação, consignou o seguinte (e-STJ, fls. 2.557-2.562, sem grifo no original):

A princípio, destaco que o instituto da União Estável percorreu longo percurso jurídico até obter o status de família. Este desfecho é decorrente da evolução dos costumes do povo brasileiro, especialmente daqueles que conscientemente optaram por tal arranjo de convivência, bem como dos cidadãos que, por falta de opção ou de informação – e limitados por questões financeiras –, constituíram sua família, sem a dispendiosa e complicada habilitação e celebração do casamento civil.

A intelecção do art. 226, §3º da CR/88 e do art. 1.727 do CC permite asseverar que não há prazo para a constituição da união estável, bastando a notoriedade, a publicidade, a fidelidade e a continuidade da relação entre duas pessoas, desimpedidos para casar entre si - requisitos sedimentados ao longo dos anos, pela doutrina e pela jurisprudência dominante.

Extrai-se dos autos que o Apelado, nascido em 15/04/2007, é filho de J. P. A. B., que veio a óbito em 25/01/2019, na notória tragédia ocorrida na Mina do Feijão, município de Brumadinho.

Em 21/02/2019, o infante propôs ação judicial para que fosse declarada a inexistência de união estável entre seu genitor e a Apelante F. C. R., argumentando que a relação havida entre o falecido e a Recorrente seria de namoro, iniciado em 2010, sucedido por um noivado em 2011.

Alegou, na inicial, que a escritura de união estável lavrada em 09/09/2011 teve como escopo tornar a noiva dependente do

Documento eletrônico VDA47097102 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 28/04/2025 11:37:36
Código de Controle do Documento: bb259242-a485-47ff-8b1a-8adb07a4663b

plano de saúde na empresa em que trabalhava, VALE S/A (doc. 100). Igualmente, afirma que o indigitado documento contém informação inverídica, no sentido de que o casal vivia maritalmente há 02 (dois) anos, conquanto dois anos antes, os declarantes sequer tinham qualquer tipo de contato e/ou vínculo de namoro.

Destaca que 06 dias após a assinatura do aludido documento (em 15/09/2011), ao fazer a opção de seguro de vida, o falecido colocou como beneficiários apenas sua própria genitora C. A. B. e o único filho, deixando a requerida de fora – o que foi por ele ratificado na apólice de 2015 (doc. 29/30). Ademais, não residiam juntos, mesmo depois de ambos passarem a viver no mesmo município, passando o de cujus a morar com um colega. Em 2016, após romper a relação com a Recorrente, teve outras duas namoradas, que foram apresentadas à sua família. Retomada a relação, passaram a se tratar como namorados.

Em 2017, ao adquirir um imóvel residencial, o falecido J. P. A. B., não informou ao banco financiador a existência da união estável, declarando-se divorciado (de S. B. V. A.), e quando em posse do bem, passou nele a residir sozinho. Igualmente, não declarou a existência de relação more uxório com a Apelante, ao solicitar a previdência privada junto à empresa VALIA, ou na declaração de imposto de renda (doc. 34, 39/49).

Por sua vez, em contestação, a Apelante afirmou que se tornou beneficiária do plano de saúde do falecido em 17/10/2012, ou seja, um pouco mais de um ano após a lavratura do instrumento público de união estável.

Admite que o casal esteve separado por 05 meses durante o ano de 2016, mas reataram no mesmo ano, e que possuíam planos de casamento apesar de não estarem usando aliança; bem como preferiram não declarar a união ao Fisco, para não pagar imposto mais alto (doc. 280).

Em acórdão de agravo de instrumento, foi determinada a suspensão do pagamento dos benefícios do INSS e da VALIA à Apelante, com depósitos em juízo, para resguardar os interesses do filho (doc. 337). Nesse contexto, o Juízo de origem sentenciou o feito, declarando a nulidade da escritura pública firmada entre a Apelante e o falecido J. P. A. B., afastando "todos os efeitos advindos da ora nula união estável".

A princípio, importa consignar que a Constituição Federal não determinou conceituação da união estável porque basta o intuito familae entre os companheiros para caracterizá-la, de modo que, se não há consenso quanto à sua existência no contexto da relação estabelecida entre duas pessoas, cabe ao Poder Judiciário avaliar-lhes a vontade, com as provas e nuances trazidas aos autos, ainda que a tenham estipulado por meio de contrato escrito.

Documento eletrônico VDA47097102 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 28/04/2025 11:37:36
Código de Controle do Documento: bb259242-a485-47ff-8b1a-8adb07a4663b

Isto porque, o contrato de convivência não é capaz de, por si só, dar origem à união estável – em manifesta distinção com o casamento formalmente celebrado.

Logo, como judiciosamente apontado pelo representante do Parquet no Juízo de origem no sentido de que o ajuste escrito e solene deve estar acompanhado de uma efetiva convivência familiar entre os companheiros.

Os requisitos peculiares da união estável devem considerar um conjunto de fatores analisados nas hipóteses apresentadas, como a intenção de formar um grupo familiar, conjunção de esforços, a posse do estado de casado, a continuidade da união, a fidelidade, entre outros. Sublinhe-se que a coabitação não é essencial ou sequer evidencia a constituição de união estável, eis que, por contingências e interesses particulares, podem namorados residir juntos.

Da análise do conjunto probatório jungido aos autos, julgo que a união estável entre o falecido J. P. A. B. e a Apelante F. C. R. não ficou indubitavelmente evidenciada. Não se destoa de que existiu uma relação caracterizada como namoro e noivado durante um longo período, todavia, o comportamento de ambos não demonstra a alegada união estável arrazoada pela Recorrente.

Se desde 2011, quando lavrada a escritura de união estável, de fato estivesse materializada a convivência more uxório, não haveria razão para o de cujus apontar, reiteradamente – ainda em 2011, e em 2015 – somente o filho e sua própria genitora como beneficiários. Ora, embora permaneçam sendo familiares o filho e a mãe, como alhures exposto, um novo grupo familiar foi originado, o que inclui os naturais cuidados destinados ao companheiro, o que abrange questões securitárias.

Em 2017, ao comprar imóvel próprio – na qual foi residir sozinho, repisa-se – e pleitear o financiamento habitacional, o falecido J. P. A. B. apresentou uma certidão de casamento com averbação de divórcio, e não declarou ou apresentou o contrato de união estável – destacando-se, por oportuno, a informação prestada pela CEF de que a renda do grupo familiar determina o enquadramento do cliente na linha de crédito a ser utilizada para concessão do financiamento (doc. 428).

O falecido também não informou possuir companheira na Declaração de Renda, e diferentemente do que alegou a Apelante, a mera identificação de sua situação conjugal não lhe faria pagar mais impostos, ou lhe seria imposto fazer declaração conjunta.

Sobreleva-se ainda ressaltar parecer do Ministério Público, quanto à prova oral:

> *Ouvida em juízo, a testemunha B. P. M. declarou que chegou a trabalhar com o de cujus na empresa Vale. Disse que chegaram a ser vizinhos no ano de 2017, época*

Documento eletrônico VDA47097102 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 28/04/2025 11:37:36
Código de Controle do Documento: bb259242-a485-47ff-8b1a-8adb07a4663b

que o de cujus dividia a moradia com outro colega. Confirmou que a requerida nunca morou com J. P. no período que eram vizinhos e ele sempre a tratava e apresentava como namorada. Apesar de ouvida como informante, chama atenção o depoimento contraditório prestado por H. G. F., arrolada pela requerida. H. chegou a firmar declaração escrita nos autos reconhecendo a união do casal desde 2009. No entanto, em juízo, apesar de alegar possuir uma relação íntima de amizade, desde a infância com J. P., que inclusive lhe confidenciava questões amorosas, informou ter conhecido a requerida F. no ano de 2015, ou seja, somente 6 (seis) anos após a lavratura do contrato de união estável.

No mesmo sentido, a testemunha K. P. A. M., declarou que namorou com J. P. de 2007 a janeiro de 2010 e, inclusive, passaram o reveillon de 2009/2010 juntos, ou seja, exatamente no período em que o casal declarou que viviam em união estável.

*Na sentença, **o d. Magistrado concluiu que J. P. A. B. e F. C. R. não viviam um relacionamento consubstanciado em união estável, mas sim um namoro qualificado**, conforme denomina a doutrina e jurisprudência pátrias, ou seja, uma relação amorosa pública, contínua, duradoura e tinham planos de, futuramente, constituírem uma família.*

Pois bem, alinho-me ao indigitado entendimento, acentuando que a própria Apelante, em contestação, afiança que após um período de término, J. P. relatou suas futuras intenções de casamento. Também afirma que além de conviverem em diversas situações, "até chegaram a combinar o casamento"!

Por conseguinte, diante dos fatos dispostos e das provas colacionadas, concluo que, em virtude do estreitamento do relacionamento, F. C. R. e o de cujus delinearam para o futuro – e não para o presente –, a constituição da entidade familiar.

E como explicitado pelo STJ, em voto do ministro Marco Aurélio Bellizze, a formação do núcleo familiar – em que há o "compartilhamento de vidas, com irrestrito apoio moral e material" – tem de ser concretizada, não somente planejada, para que se configure a união estável (s/n – Segredo de Justiça).

Logo, não há como desconstituir o entendimento delineado no acórdão impugnado (no sentido de que se tratava de um namoro qualificado), sem que se proceda ao reexame dos fatos e das provas dos autos, o que não se admite nesta instância especial ante o disposto na Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Fiquem as partes cientificadas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela apresentação de recursos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios contra esta decisão,

Documento eletrônico VDA47097102 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 28/04/2025 11:37:36
Código de Controle do Documento: bb259242-a485-47ff-8b1a-8adb07a4663b

ensejará a imposição, conforme o caso, das multas previstas nos arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do CPC/2015.

Com efeito, a legislação processual estabelece, no art. 932, III e IV do Código de Processo Civil, a faculdade de o relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal.

Cuida-se de inovação legal que reflete a já consagrada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema." (Súmula 568 do STJ, aprovada pela Corte Especial em 16/03/2016)

Dada a sólida fundamentação que respalda a atuação do relator, a redação do art. 1.021, §1º do Código de Processo Civil é clara no sentido de estabelecer que "Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada."

Há, assim, ônus imposto ao agravante que deseja ver reformada a decisão que impugna, no sentido de que as razões por ele invocadas sejam especificamente voltadas à integralidade dos fundamentos trazidos pela decisão agravada e, ainda, que sejam aptas a desconstituir, de maneira contundente, os argumentos que sustentaram a decisão atacada.

O não atendimento a tais requisitos importa, via de consequência, na manutenção do que decidido monocraticamente com base na inadmissibilidade manifesta ou na jurisprudência consolidada nesta Corte, conforme se extrai dos seguintes precedentes:

CIVIL. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MONITÓRIA PARA COBRANÇA DE CHEQUES PRESCRITOS. IMPROCEDÊNCIA. MULTA EM PRIMEIROS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTUITO PROTELATÓRIO. MERA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO CABÍVEL NÃO ENSEJA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PRECEDENTE. CONDIÇÃO DE CREDOR DO IMPUTADO QUE NEM SEQUER SE COADUNA COM A DE QUEM TEM INTUITO PROTELATÓRIO. AUSÊNCIA, ADEMAIS, DE IMPUGNAÇÃO AO FUNDAMENTO. DIALETICIDADE. SÚMULA Nº 283/STF, POR ANALOGIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, TAMBÉM PARCIALMENTE PROVIDO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

(...)

4. O princípio da dialeticidade exige impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida, sendo que a ausência de enfrentamento direto aos argumentos autônomos justifica o não provimento do agravo, nos termos da Súmula nº 283 do STF, aplicada por analogia.

5. Agravo interno não provido.

Documento eletrônico VDA47097102 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 28/04/2025 11:37:36
Código de Controle do Documento: bb259242-a485-47ff-8b1a-8adb07a4663b

(AgInt no AREsp n. 2.475.471/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 17/2/2025, DJEN de 20/2/2025.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS DEPENDENTES OU FUNDAMENTO ÚNICO. ART. 1.021, §1º,DO CPC. SÚMULA Nº 182/STJ. MOMENTO. IMPUGNAÇÃO. MULTA. ART.1.021, § 4º, DO CPC. NÃO AUTOMÁTICA.

1. A ausência de impugnação de fundamentos autônomos não acarreta o não conhecimento do recurso, mas, tão somente, a preclusão do tema, o que não se aplica na hipótese de decisão com fundamento único ou com capítulos que dependam um do outro. Precedente da Corte Especial.

2. No caso, constatada a ausência de impugnação específica, incide o disposto no art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil e no entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, reproduzido na redação da Súmula nº 182/STJ.

3. O momento processual adequado para a impugnação completa dos termos da decisão de inadmissibilidade é no agravo em recurso especial, e não no agravo interno interposto contra a decisão que não conheceu do recurso por ausência de impugnação específica dos fundamentos daquela decisão.

4. A Segunda Seção decidiu que a aplicação da penalidade prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil não é automática, pois não se trata de mera decorrência lógica da rejeição do agravo interno.

5. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no AREsp n. 2.696.873/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 16/12/2024, DJEN de 20/12/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE AFASTOU A IMPENHORABILIDADE DE IMÓVEL E MANTEVE SUA EXPROPRIAÇÃO, BEM COMO INDEFERIU O PEDIDO DE NOVA AVALIAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

1. Cumprimento de sentença em que foi proferida decisão afastando a impenhorabilidade do imóvel e mantendo sua expropriação, bem como indeferindo o pedido de nova avaliação.

2. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da não impugnação do seguinte fundamento da decisão de inadmissibilidade: incidência da Súmula 7 do STJ.

3. Consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo em recurso especial que não impugna,

Documento eletrônico VDA47097102 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 28/04/2025 11:37:36
Código de Controle do Documento: bb259242-a485-47ff-8b1a-8adb07a4663b

especificamente, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial. Precedentes.

4. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.494.296/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 26/11/2024.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAPÍTULO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. PRECLUSÃO. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CESSAÇÃO DOS DESCONTOS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PRESCRIÇÃO DECENAL. DIVERSOS PRECEDENTES ESPECÍFICOS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC INEXISTENTE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO RECORRENTE. REVISÃO. SUMULAS N. 7/STJ E 280 /STF.

1. No âmbito do agravo interno, a ausência de impugnação específica de capítulo autônomo impõe o reconhecimento da preclusão da matéria não impugnada, afastando-se a incidência da Súmula n. 182 /STJ (EREsp n. 1.424.404/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, DJe 17/11/2021). Preclusa, portanto, a tese de imprescindibilidade de formação de litisconsórcio passivo.

(...)

(AgInt no AREsp n. 2.206.481/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 9/10/2024.)

Há, portanto, orientação clara e firme desta Terceira Turma no sentido de que, ausente impugnação específica dos fundamentos presentes na decisão agravada, ou inexistente apresentação de fundamentação robusta e suficiente à desconstituição dos argumentos fáticos e jurídicos alvo da pretensão recursal, a parte recorrente não logrará êxito em sua pretensão.

No presente processo, a parte agravante afirma, em suma, que estão presentes os requisitos para o conhecimento e provimento de seu recurso.

Ocorre, contudo, que a questão já foi enfrentada pela decisão agravada, que analisou detidamente todas as questões jurídicas postas.

Neste sentido, irreparável a decisão agravada que entendeu pela aplicação do óbice sumular, posto que para conhecer da controvérsia apresentada neste recurso, mostra-se necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento incompatível com o entendimento firmado pela súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Documento eletrônico VDA47097102 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 28/04/2025 11:37:36
Código de Controle do Documento: bb259242-a485-47ff-8b1a-8adb07a4663b

De fato, presente a função uniformizadora do Recurso Especial, não se pode cogitar de seu emprego para a realização de rejulgamento do contexto fático-probatório, em atitude típica de revisão promovida por nova instância.

Diante disso, é reiterada a jurisprudência desta Corte que assenta que "o reexame de fatos e provas (é) vedado em recurso especial pela Súmula 7 do STJ." (AgInt no REsp n. 2.151.760/SC, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 9/12/2024, DJEN de 12/12/2024.)

No mesmo sentido:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. RESTITUIÇÃO DE QUANTIA PAGA. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. RESOLUÇÃO POR CULPA DA CONSTRUTORA/VENDEDORA. DEVOLUÇÃO DA COMISSÃO DE CORRETAGEM. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRIENAL. INAPLICABILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. INOCORRÊNCIA.*
>
> *1. Ação de rescisão contratual cumulada com restituição de valores e indenização por danos morais e materiais.*
>
> *2. Alterar o decidido no acórdão impugnado no que se refere às teses atinentes à alegada ilegitimidade passiva dos recorrentes no tocante à relação jurídica havida entre as partes e à delimitação de suposta responsabilidade, envolve o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.*
>
> *(...)*
>
> *(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.627.058/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 13/11/2024.)*

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 283 DO STF, POR ANALOGIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. REFORMA DO JULGADO. ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. TEMA NÃO DEBATIDO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 282 DO STF. PREQUESTIONAENTO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*
>
> *1. A falta de impugnação a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido acarreta o não conhecimento do recurso.*

Documento eletrônico VDA47097102 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 28/04/2025 11:37:36
Código de Controle do Documento: bb259242-a485-47ff-8b1a-8adb07a4663b

Inteligência da Súmula n.º 283 do STF, aplicável, por analogia, ao recurso especial.

2. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula n.º 7 do STJ.

(...)

(AgInt no AREsp n. 2.662.287/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 28/10/2024, DJe de 30/10/2024.)

Não há, portanto, dúvida acerca da inaptidão do recurso especial para promover a revisão do quadro fático-probatório, viabilizando reformar da comrpeensão firmada pela Corte de origem acima do tema.

Não se quer dizer, contudo, que o debate do quadro fático não possa ser revisado nesta instância especial. Ao revés, é também pacífico o entendimento de que "a revaloração jurídica de fatos e provas incontroversos delineados no acórdão impugnado afasta a aplicação da Súmula 7 do STJ na espécie." (AgInt no AREsp n. 1.742.678/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 8/6/2021, DJe de 11/6/2021.)

Cuida-se, contudo, de ônus imputado à parte agravante, que não pode se limitar a afirmar que sua pretensão demanda apenas o reenquadramento fático à moldura legal pretendida, devendo, isto sim, evidenciar, objetivamente, que a análise fática estabilizada melhor se enquadra em outra forma jurídica.

Daí porque este colegiado também tem afirmado, reiteradamente, que "No tocante às Súmulas nºs 5 e 7/STJ, não basta a parte sustentar genericamente a não aplicação dos óbices, sem explicitar, à luz do contexto fático delineado no acórdão e da tese recursal trazida no recurso especial, de que maneira a análise não dependeria do reexame fático-probatório ou da análise das cláusulas contratuais." (AgInt no AREsp n. 2.250.305/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 6/10/2023.)

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DENEGATÓRIA DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PRECONIZADOS PELO ART. 932, III, DO NCPC (ART. 544, § 4º, I, DO CPC/73). AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

Documento eletrônico VDA47097102 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 28/04/2025 11:37:36
Código de Controle do Documento: bb259242-a485-47ff-8b1a-8adb07a4663b

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016)

serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Não se mostra viável o agravo em recurso especial que, apresentado em desacordo com os requisitos preconizados pelo art. 932, III, do NCPC (544, § 4º, I, do CPC/73), não impugna os fundamentos da respectiva inadmissibilidade (incidência das Súmulas n.ºs 5 e 7 do STJ e 284 do STF).

3. Não basta para considerar "especificamente impugnados" os fundamentos da decisão recorrida a mera transcrição de súmulas ou reprodução de dispositivos legais violados. Necessário, além das indicações expressas e claras, a sua vinculação aos fatos tal como analisados pelo acórdão ou decisão para então, mediante enfrentamento dialético desse conjunto de permissivos constitucionais em face do exame soberano do material de cognição pela Corte estadual, se chegar ao almejado entendimento de que a classificação jurídica concluída não espelha o melhor direito ao caso.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.925.017/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 5/9/2022, DJe de 8/9/2022.)

No presente feito, o acolhimento da tese recursal demandaria inevitável revisão do quadro fático-probatório estabelecido na instância de origem, providência que, como visto, é inviável nesta sede.

A outro giro, quanto ao pedido de imposição da multa do artigo 1.026, § 2º do CPC, formulado em contrarrazões, ressalto que não incide a multa pretendida, pois ausente a natureza protelatória do recurso. Nos termos da jurisprudência desta Corte de Justiça, a interposição de recursos cabíveis não implica litigância de má-fé nem ato atentatório à dignidade da justiça, ainda que com argumentos reiteradamente refutados pelo Tribunal de origem ou sem alegação de fundamento novo.

No mesmo sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZATÓRIA POR DANO MORAL. OFENSA AOS ARTS. 489, § 1º, E 1.022 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. JULGAMENTO CONTRÁRIO AOS INTERESSES DA PARTE. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Não há falar em ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022, II, do CPC/2015, uma vez que o acórdão recorrido adotou fundamentação suficiente decidindo integralmente a controvérsia. É

Documento eletrônico VDA47097102 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 28/04/2025 11:37:36
Código de Controle do Documento: bb259242-a485-47ff-8b1a-8adb07a4663b

indevido conjecturar-se a existência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado apenas porque decidido em desconformidade com os interesses da parte. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que "o simples fato de haver o litigante feito uso de recurso previsto em lei não significa litigância de má-fé" (AgRg no R Esp 995.539/SE, Terceira Turma, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, D Je de 12/12/2008). "Isso, porque a má-fé não pode ser presumida, sendo necessária a comprovação do dolo da parte, ou seja, da intenção de obstrução do trâmite regular do processo, nos termos do art. 80 do Código de Processo Civil de 2015" (E Dcl no AgInt no AR Esp 844.507/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 08/10/2019, D Je de 23/10/2019). 3. Na hipótese, o Tribunal a quo, após o exame acurado dos autos e das provas, concluiu pela caracterização de litigância de má-fé da parte ora agravante, que alterou a verdade dos fatos com o intuito de locupletar-se ilicitamente. 4. A modificação da conclusão do Tribunal de origem sobre a litigância de má-fé da parte agravante demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7/STJ. 5. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão ora agravada e, em novo julgamento, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial. (AgInt no AR Esp n. 2.115.563/MS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 26/9/2022, D Je de 13/10/2022 , grifei).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 322 E 373, II, DO CPC/2015; 112, 1.511, VI E VII, 1.565, 1.566, 1.659 E 1.725 DO CC/2002. DEFICIÊNCIA NA ARGUMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. MULTA. NATUREZA PROTELATÓRIA NÃO ATESTADA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA. HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Consoante dispõe o art. 1.022 do CPC/2015, destinam-se os embargos de declaração a afastar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material na decisão embargada, não se caracterizando via própria ao rejulgamento da causa. 2. Não incide a multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015, pois ausente a natureza protelatória do recurso. 3. A interposição de recursos cabíveis não implica litigância de má-fé nem ato atentatório à dignidade da justiça, ainda que com argumentos reiteradamente refutados pelo Tribunal de origem ou sem alegação de fundamento novo. 4. Segundo jurisprudência da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, não é cabível a majoração dos honorários recursais no julgamento de agravo interno ou de embargos de declaração. 5. Embargos de declaração rejeitados. (E Dcl no AgInt no AR Esp n. 2.490.524/SC, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 24/6/2024, D Je de 26/6/2024, grifei).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA47097102 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 28/04/2025 11:37:36
Código de Controle do Documento: bb259242-a485-47ff-8b1a-8adb07a4663b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.678.479 / MG

Número Registro: 2024/0234041-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10000190383901 10000190383901001 10000190383901002 10000190383901003
10000190383901004 10000190383901005 10000190383901006 10000190383901007
50001432420198130090

Sessão Virtual de 29/04/2025 a 05/05/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : F C R
ADVOGADOS : THAMIRYS JOYCE ALMEIDA MENEZES DORNAS - MG135966
DIOGO AUGUSTO DE ANDRADE SAMPAIO - MG165813
AGRAVADO : J V A B (MENOR)
REPR. POR : S B V A
ADVOGADO : LEONNY MIGUEL DALMASO SILVA - ES010981

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - UNIÃO ESTÁVEL OU CONCUBINATO - RECONHECIMENTO / DISSOLUÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : F C R
ADVOGADOS : THAMIRYS JOYCE ALMEIDA MENEZES DORNAS - MG135966
DIOGO AUGUSTO DE ANDRADE SAMPAIO - MG165813
AGRAVADO : J V A B (MENOR)
REPR. POR : S B V A

Documento eletrônico VDA47244013 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/05/2025 00:36:58
Código de Controle do Documento: 49a9617c-3ef1-4091-bfd9-ccb1d242daa3

ADVOGADO : LEONNY MIGUEL DALMASO SILVA - ES010981

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/04/2025 a 05/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 05 de maio de 2025

Documento eletrônico VDA47244013 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/05/2025 00:36:58
Código de Controle do Documento: 49a9617c-3ef1-4091-bfd9-ccb1d242daa3